Câmara Municipal de Mata de São João – BA
RECEBIDO
EM, 03 / 08 / 2021
Func. Responsável



# LEI Nº 829/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

*Fixa o valor para as Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, para o Município de Mata de São João, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Mata de São João decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal, sendo procedida diretamente pela Secretaria Municipal de Administração, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente - Requisição de Pequeno Valor/RPV.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que na época da requisição tenham valor igual ou inferior a 10 (dez) salários minimos, exceto as requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei, que observarão o limite de 30 (trinta) salários mínimos.

**Art. 2°** - Os pagamentos das obrigações de pequeno valor de que trata esta lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Administrativa do Município, devendo ser efetuado, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

**Parágrafo Único.** Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição.

**Art.3º** - É vedado o fracionamento, a repartição ou quebra do valor da execução, vedados no parágrafo 8° do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1° desta Lei, para receber através de RPV.

**Art. 4º** - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em 02 de agosto de 2021.**

**JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 829/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.**

*Fixa o valor para as Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, para o Município de Mata de São João, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art.1°** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Mata de São João decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal, sendo procedida diretamente pela Secretaria Municipal de Administração, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente - Requisição de Pequeno Valor/RPV.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que na época da requisição tenham valor igual ou inferior a 10 (dez) salários minimos, exceto as requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei, que observarão o limite de 30 (trinta) salários mínimos.

**Art. 2°** - Os pagamentos das obrigações de pequeno valor de que trata esta lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Administrativa do Município, devendo ser efetuado, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

**Parágrafo Único.** Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 32VU76KNAKNK1AHYQWLV2A
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

**Art.3º** - É vedado o fracionamento, a repartição ou quebra do valor da execução, vedados no parágrafo 8° do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1° desta Lei, para receber através de RPV.

**Art. 4º** - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em 02 de agosto de 2021.**

**JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS**
**PREFEITO MUNICIPAL**